



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000895178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2084958-11.2025.8.26.0000**, da Comarca de Limeira, em que é agravante: _____ e agravada: Hapvida Assistência Médica S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084958-11.2025.8.26.0000

Agravante: _____

Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: Limeira

Assunto do Processo: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 17798

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Multa cominatória (astreintes) – Decisão que determinou a utilização do valor da multa para custeio da obrigação de fazer inadimplida – Inadmissibilidade – Naturezas jurídicas distintas – Multa prevista no art. 537 do CPC que possui caráter coercitivo e punitivo, não se confundindo com a indenização por perdas e danos (arts. 497 e 500 do CPC) – Compensação indevida – Medida que esvaziaria a função inibitória da multa e estimularia o descumprimento de ordens judiciais – Precedentes do TJSP – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou que o pagamento da multa cominatória serviria para o custeio da obrigação de fazer inadimplida.

A agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em grave equívoco, pois a controvérsia nos autos se restringe aos valores devidos a título de multa pelo descumprimento de ordem judicial e honorários advocatícios, não envolvendo o cumprimento da obrigação principal. Afirma que, diante do erro, opôs embargos de declaração para esclarecer o verdadeiro objeto da demanda e destacar que a penhora de valores é discutida em incidente diverso, mas os embargos foram

2

rejeitados de forma genérica. Argumenta que multa e obrigação principal possuem natureza distinta, conforme art. 497 do CPC, sendo a primeira medida coercitiva e punitiva que não substitui a prestação principal. Sustenta que permitir a compensação da multa com eventual bloqueio para cumprimento da obrigação principal compromete a autoridade das decisões judiciais e estimula o descumprimento reiterado. Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecer que os valores executados referem-se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exclusivamente à multa e honorários, devendo ser integralmente pagos, sem compensação com a obrigação de fazer.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia central reside na natureza jurídica da multa cominatória (*astreintes*) e na sua relação com a obrigação principal de fazer. A decisão agravada, ao determinar que o valor da multa serviria para custear a obrigação inadimplida, incorreu em equívoco ao confundir institutos que possuem finalidades e naturezas absolutamente distintas.

A multa prevista no art. 537 do Código de Processo Civil é um meio de coerção indireta, cujo objetivo é compelir a parte ao cumprimento de uma determinação judicial. Sua natureza é inibitória e punitiva, visando sancionar a demora e a desídia do devedor em atender ao comando do juízo. Não se trata, portanto, de uma medida de caráter compensatório ou indenizatório.

Por outro lado, a obrigação de fazer, quando se torna impossível ou quando o credor perde o interesse em seu cumprimento específico, pode ser convertida em perdas e danos. Essa conversão, contudo, representa o valor equivalente da própria prestação, ou seja, uma indenização pelo prejuízo material sofrido pelo credor em razão do inadimplemento definitivo.

A distinção entre os institutos é expressamente delineada

3

pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 500 estabelece a independência entre a multa e a indenização por perdas e danos:

"A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação".

A multa é devida pelo simples fato do descumprimento da ordem judicial no prazo estipulado, independentemente da futura conversão da obrigação principal em perdas e danos. Permitir que o valor das *astreintes* seja utilizado para "custear" a obrigação principal seria o mesmo que anular seu caráter coercitivo, incentivando o devedor a descumprir a ordem, ciente de que, ao final, o valor pago a título de multa seria meramente abatido do prejuízo que já teria de arcar. Tal entendimento esvazia a força das decisões judiciais e pretere a efetividade do processo.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada condenou ao pagamento da multa cominatória e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com a fixação da indenização no valor de R\$ 20.000,00 – Não comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer – Devida a multa cominatória – Razoável o valor fixado – Cabível a execução das perdas e danos (que tem finalidade compensatória, que não se confunde com a finalidade coercitiva da multa cominatória) – RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2060082-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

No caso em tela, a execução movida pela Agravante refere-

se exclusivamente à multa cominatória, não podendo ser utilizada como substitutivo da obrigação principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ressalva-se que o levantamento dos valores depositados a título de multa pode ser autorizado antes do trânsito em julgado. Tal medida, de caráter excepcional, justifica-se em situações de urgência - como a necessidade de custear tratamento de saúde - e diante da manifesta recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação. Nessa hipótese, o montante liberado funcionará como uma antecipação das perdas e danos e deverá ser recomposto oportunamente, se for o caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator